



PROJETO DE LEI PL./0404.6/2019

Lido no expediente	1029
Sessão de	05/11/19
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(14) Defesa do Consumidor	
(14) Segurança Pública	
()	
()	
Secretário	

Ementa: Dispõe sobre a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigação no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Essa lei tem por objetivo regular a destruição de material falso, contrafeito, contrabandeado e/ou em descaminho, apreendidos em procedimentos de investigações no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Após devidamente apreendido e descrito em auto próprio, todo o material que trata o artigo 1º dessa lei, deverá ser encaminhando à perícia para elaboração do competente laudo.

§ 1º O mencionado laudo descreverá o material apreendido minuciosamente, bem como afirmará, categoricamente, ser ou não o produto falsificado e no caso de contrabando/descaminho, sempre que possível, mencionar tal crime.

§ 2º O material que, após laudo pericial, não indicar falsificação, nem que seja produto de contrabando/descaminho, e que esteja com toda a documentação fiscal exigida e comprovada, deverá ser restituído ao legítimo proprietário.

Art. 3º Tendo o laudo pericial apontado falsificação, contrabando e/ou descaminho, deverá o Delegado de Polícia, responsável pela investigação, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), a imediata inutilização/destruição do mesmo, sendo que tal ato deverá, sempre que possível, ser acompanhado por 2 (dois) peritos criminais e 2 (dois) policiais, que servirão como testemunha do competente auto de inutilização.

§ 1º O auto de inutilização deverá conter fotos, impressas e/ou em mídias do momento da destruição, e serão obrigatoriamente incluídos na investigação de referência.

§ 2º Os espaços destinados à destruição dos materiais descritos no art. 1º deverão ser filmados e seu registro armazenado em obediência à transparência dos atos da Administração Pública.

Art. 4º Fica autorizado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de promulgação dessa lei, o Delegado de Polícia Civil, Titular da Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC), inutilizar todo o material que já tenha sido periciado e apontado como falso, contrabandeado e/ou em descaminho, devendo o auto de inutilização ser individualizado e anexado o auto de inutilização, na forma do Parágrafo único do artigo 3º dessa Lei.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

É notório o grande mal que a falsificação de produtos causa para a economia dos cofres públicos.

Pelo excelente trabalho realizado pela Polícia Civil de Santa Catarina, é possível que enfrentamentos um problema, qual seja, a volumosa quantidade de material apreendido decorrentes dessas ações estão se tornam um transtorno e solicitando elevados gastos de manutenção dos já combalidos cofres estaduais.

Importante mencionar que para o devido cuidado e guarda com tal material falsificado, a Polícia Civil perde policiais que podiam estar na ponta das investigações e do enfrentamento ao crime no nosso sofrido Estado.

Não se pode falar em doação, pois tais produtos não seguem normas mínimas de segurança, não respeita as classificações de idades, no caso de brinquedos, por exemplo, nem o material de que é feito tem fiéis descrições em suas etiquetas, no caso de roupas.

São produtos impróprios para consumo, conforme dita o artigo 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis* – “SÃO IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO OS PRODUTOS DE CONSUMO DÚRAVEIS OU NÃO DURÁVEIS FALSIFICADOS...” .

Pelo exposto, claro fica que tais produtos devem ser, após laudo pericial atestando categoricamente serem falsificados, imediatamente destruídos/inutilizados, sendo emitido o competente certificado nos autos da investigação de referência pelo Delegado de Polícia responsável.

Conto com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para a aprovação da proposição ora apresentada.

Deputado Kennedy Nunes